



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.658 - SP (2011/0294100-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER E OUTRO(S)
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
LILIAN CHIARA SERDOZ
AGRAVADO : VANESSA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA CONFIGURADA. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda, bem como a interpretação de cláusulas contratuais.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.658 - SP (2011/0294100-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER E OUTRO(S)
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
LILIAN CHIARA SERDOZ
AGRAVADO : VANESSA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO."

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que, no período de 20.12.2010 a 7.1.2011, os prazos processuais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontravam-se suspensos, consoante o disposto no Provimento n. 1.834/2010, de tal modo que o recurso especial, protocolado no dia 6.1.2011 na secretaria do Tribunal de origem, é tempestivo.

A fim de comprovar a interposição do agravo no prazo legal, junta cópia de documento expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que informa a suspensão do expediente forense no aludido período.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.658 - SP (2011/0294100-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA CONFIGURADA. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda, bem como a interpretação de cláusulas contratuais.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.8.2012, modificou o seu entendimento, pois concluiu que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do recurso especial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante juntou aos autos documento oficial, indicando a ocorrência de suspensão do expediente forense e, por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal (e-STJ, fls. 413/414).

Dessa forma, considero tempestivo o recurso especial. Superada a questão da tempestividade, passo à análise das razões do agravo.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões: a) ausência de demonstração das razões pelas quais os dispositivos indicados foram violados; e b) incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A agravante, além de defender a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7/STJ na espécie, alega que o recurso especial atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade e insiste na tese exposta nas razões do apelo especial quanto à violação do art. 35 da Lei n. 9.656/98.

No voto condutor do acórdão recorrido, foi confirmada em parte a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré, ora agravante, a pagar as despesas decorrentes do tratamento de apendicite aguda e à indenização por danos morais. Para tanto, concluiu-se, com base na análise das cláusulas contratuais e nos elementos de prova dos autos, que, constatada a necessidade e a urgência, foi realizada a cirurgia, dispensando-se o cumprimento do período de carência. Transcrevo, por oportunos, os trechos do decisório que cuidaram do tema:

"De prêmio diga-se que ninguém se submete a cirurgia por diversão e não há notícia de que apendicite aguda possa demandar tempo necessário para agendamento de cirurgia e internação.

Se a cirurgia foi realizada é porque fora considerada necessária e urgente pelo médico que operou a autora.

Assim, obrigação existiu e foi descumprida."

E mais:

"No caso em exame, a recorrida pactuara a assistência médico-hospitalar em 16 de novembro de 2008, tendo sido constatada a apendicite aguda em 29 de março de 2009.

Com efeito, a anomalia ocorrera em prazo inferior a cento e oitenta dias, que constava da carência para a cobertura de cirurgia, contudo, foi recomendada internação de urgência, fls. 68.

Destarte, caberia à apelante observar o necessário, ante a anomalia na higidez da apelada, no entanto, se limitou a análise de disposições contratuais, ocasionando, então, situação adversa à enferma, que, diante da recusa da apelante, obteve liminar para a realização da cirurgia, porém teve que aguardar trinta dias para tanto."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O conhecimento do apelo extremo, quanto à violação do art. 35 da Lei n. 9.656/98, implicaria reexame de cláusulas contratuais e de questões fático-probatórias presentes nos autos, uma vez que a Corte de origem concluiu, com base na interpretação do contrato de plano de saúde e nas provas colacionadas aos autos, que a ora agravante deveria ser responsabilizada pelas despesas realizadas com a cirurgia, tendo em vista a configuração da urgência e necessidade.

Ora, verificar se a operadora do plano de saúde não deve ser responsabilizada pela cobertura securitária pactuada, como pretende a parte agravante, implica reexaminar cláusulas contratuais e revolver prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0294100-4

AgRg no
AREsp 125.658 / SP

Números Origem: 01514991320098260100 14591 1514991320098260100 3286655 990101306271

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER E OUTRO(S)
LILIAN CHIARA SERDOZ
AGRAVANTE : VANESSA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER E OUTRO(S)
LILIAN CHIARA SERDOZ
AGRAVADO : VANESSA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi.